



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PARECER

#### I. Objecto

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do estatuído no artº 27º, al.h) do Estatuto do Ministério Público, a Proposta de Lei relativa ao Orçamento do Estado para 2012, a fim deste Conselho, querendo, emitir parecer acerca das disposições insertas naquela iniciativa legislativa que se mostram relevantes para a magistratura do Ministério Público.

É o que se passa a fazer:

#### II. Sentido da Proposta de Lei.

Analizada a Proposta de Lei relativa ao Orçamento do Estado para 2012, verifica-se que nela são introduzidas as seguintes alterações ao Estatuto do Ministério Público (EMP):

##### 1) Artº 148º, nº4

A actual redacção do artº 148º, nº4, sob a epígrafe “Jubilação” estatui:



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*“A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no activo de categoria idêntica.”*

De acordo com a proposta de alteração, o mencionado nº 4 do artº 148º do EMP, passará a ter a seguinte redacção:

*“A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão ilíquida do magistrado jubilado ser superior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica líquida das quotas para a Caixa Geral de Aposentações”.*

2) Por outro lado, é aditado ao Estatuto do Ministério Público o artº 108º-B, com a seguinte redacção:

*“As pensões de aposentação dos magistrados jubilados podem ser objecto de contribuições extraordinárias nos termos da lei do Orçamento do Estado”.*

3) Por último, o artº 201º da Proposta de Lei, sob a epígrafe “Norma transitória”, determina:

*“Durante a vigência do PAEF, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respectivos Conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe em qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação ou aumento de despesas”.*



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### III. Apreciação

#### 1. Técnica legislativa.

À semelhança do que sucedeu com a Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2011 – Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro – normas de carácter puramente transitório são construídas como normas estatutárias, a que se assinala uma vocação de perdurabilidade. Depois, por força da mesma técnica legislativa, a lei estatutária não é definidora – mas puramente remissiva. Assim, o estatuto dos Magistrados do Ministério Público não é auto-compreensivo do essencial da sua situação estatutária, em pontos tão significantes como o estatuto remuneratório e previdencial.

Por último, em razão da alteração proposta, o EMP passa a conter duas remissões para a Lei do Orçamento de Estado – o artº 108º-A e, de harmonia com a Proposta, o artº 108º-B.

Abstrai-se, enfim, do notório erro de escrita contido no artº 73º da Proposta de Lei, no segmento em que se refere a juiz: manifestamente, quis-se referir Magistrado do Ministério Público.

#### 2. Conteúdo.

##### 2.1. Estatuto remuneratório do Magistrado do Ministério Público jubilado.

De harmonia com a lei em vigor – o artº 148º nº 4 – é estabelecido um rigoroso princípio de equiparação entre o estatuto remuneratório dos Magistrados do Ministério



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público: a pensão líquida do Magistrado Jubilado não pode ser inferior nem superior à da remuneração do magistrado no activo de categoria igual.

Com a Proposta de Lei esse princípio da equiparação sofre uma primeira erosão: a equiparação apenas se mantém relativamente ao limite superior. Daí que se passe a admitir que a pensão do Magistrado Jubilado seja inferior.

Depois, na lei anterior o comparador era representado pela pensão líquida; com a Proposta de Lei, esse termo de comparação passa a ser a pensão ilíquida. Assim, a comparação é feita entre uma pensão ilíquida – a dos Magistrados Jubilados – e uma remuneração líquida – a dos Magistrados no activo. Ora, dado que a igualdade é aferida a partir de um valor ilíquido, a paridade é meramente nominal: materialmente, os Magistrados Jubilados sofrem uma redução no valor da respectiva pensão.

Se, abstraindo de aspectos ligados ao princípio da confiança e da previsibilidade, se aceita um princípio de paridade, de modo a evitar a perversidade do auferimento pelo Magistrado Jubilado de uma pensão superior à do Magistrado, da mesma categoria, no activo – e a disfuncionalidade da perda prematura de Magistrados capazes e competentes, em razão do carácter atractivo do estatuto da jubilação – não deixa de questionar-se a equidade de uma



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

solução que, rompendo com o princípio da equiparação, degradará irrecusavelmente o estatuto da jubilação, com o que se afectará a qualidade da condição de magistrado.

Nessa perspectiva, entende o CSMP que não deve ser retirado o inciso *nem inferior* que consta da redacção actual.

Mais considera que a equiparação, para além de ter como referência a categoria, deve ater-se também ao escalão, uma vez que existem categorias de magistrados com mais do que um escalão remuneratório.

### 2.2. Contribuições extraordinárias.

A Lei do Orçamento do Estado para 2011 (Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro), estabelecerá no n.º 1 do seu artigo 162º, o pagamento de uma contribuição extraordinária de solidariedade abrangendo os magistrados do Ministério Público jubilados que auferissem uma pensão superior a € 5000. De facto, naquela norma e sob a epígrafe “Contribuição extraordinária de solidariedade”, estatuía-se já que “*As reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a €5000 são sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10%, que incide sobre o montante que excede aquele valor”*].

Na aparência, o aditamento ao EMP do artº 108º-B, visará tornar indiscutível a sujeição das pensões dos magistrados jubilados à contribuição extraordinária de solidariedade.

Aceita-se, sem dificuldade, o princípio da contribuição dos Magistrados Jubilados para o esforço colectivo de estabilização orçamental e financeira.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O que não se aceita é que, pela via da previsão no Estatuto de contribuições extraordinárias (ou contribuições extraordinárias de solidariedade), se transforme em regra algo concebido como excepcional e justificado por ponderosas razões de emergência nacional;

E o que se previne é a possibilidade de, estabilizada a regra, vir a ser posto em causa o princípio de que o valor da pensão dos magistrados jubilados não pode ser inferior ao valor do vencimento dos magistrados no activo, de categoria e escalão correspondentes, princípio esse que faz parte do recorte essencial do estatuto dos magistrados, que decorre da exigência de exclusividade no exercício funcional e constitui um dos factores de garante da sua isenção e imparcialidade.

Mesmo em estado de excepção, as intervenções no estatuto da jubilação devem ser rodeadas de cautelas máximas, de molde a que sejam observados os princípios da proporcionalidade, da universalidade e da igualdade.

Assim e a ser apenas intenção do legislador reafirmar a sujeição das pensões dos magistrados jubilados à contribuição extraordinária de solidariedade, bastaria à realização desse objectivo que o texto previsto para o artigo 108º-B passasse a integrar o artigo 148º, com uma redacção análoga a: "*Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a pensão dos magistrados jubilados pode, em circunstâncias excepcionais, ser objecto de contribuições extraordinárias, nos termos da lei do Orçamento do Estado*".



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.3. Norma transitória.

Por força desta norma, e durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), admite-se a prestação de serviço activo pelos Magistrados Jubilados, desde que essa prestação não importe qualquer alteração do respectivo regime remuneratório ou aumento de despesa.

Numa palavra: permite-se o exercício de funções pelos Magistrados Jubilados, desde que não implique retribuição.

A possibilidade de exercício de funções por magistrados do Ministério Público jubilados, de modo voluntário, dá satisfação a algumas das necessidades decorrentes dos tempos de crise em que vive a sociedade portuguesa e à carência de quadros na magistratura, sendo certo que, desde há muito uma tal possibilidade vigora na magistratura judicial e que por ela tem pugnado repetidamente o Conselho Superior do Ministério Público.

Tem-se por adequada a regra de que, em princípio, a prestação de serviço nessas condições só deve ser possível desde que "*não importe alteração do regime remuneratório que [os magistrados jubilados] auferem por força da jubilação*".

No entanto, deve consagrar-se para o Ministério Público uma solução idêntica à que vigora para os Juízes e que está plasmada na norma do n.º 11 do artigo 67.º do respectivo Estatuto, que assegura a cobertura, pelo Estado, das despesas de deslocação e alojamento indispensáveis à realização das missões que lhes sejam confiadas pelo Conselho.



## **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Por outro lado, considerando a especificidade do Estatuto do Ministério Público, entende este Conselho que deve ser suprimida a expressão "judicial", que na Proposta qualifica o "serviço" que os magistrados jubilados podem ser chamados a desempenhar.